

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-714-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL III

Apresentação

Esta coletânea está composta por 16 textos que correspondem às pesquisas realizadas em Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil e foi coordenada pela Profa. Márcia Rodrigues Bertoldi, da Universidade Federal de Pelotas e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Os artigos apresentados trataram de temas atuais e efervescentes no Direito Internacional Público e Privado: meio ambiente, cultura, gênero, indígenas, refugiados, consumo e trabalho.

A respeito da questão ambiental, José Carlos Loureiro da Silva e Juliana Gerent discutem a criação de um Tribunal Ambiental Internacional como proposta de solução para o enfrentamento dos graves problemas envolvendo o meio ambiente. Por sua vez, Francine Cansi e Paulo Márcio da Cruz analisam perspectivas da sustentabilidade ambiental transnacional como um direito humano efetivo, enquanto condição básica à intervenção social na natureza, bem como pela gestão adequada dos recursos naturais, dos quais encontram-se submetidos à atuação do Estado, a condição social dos indivíduos ou aos grupos sociais e as políticas internacionais de preservação ambiental. Por fim, Micaella Carolina de Lucena e Vladmir Oliveira da Silveira examinam o Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais como meio de reafirmar o direito à soberania e de preservar os recursos naturais; e Luísa Ruas Oliveira e Márcia Rodrigues Bertoldi estudam o direito ao patrimônio cultural a partir dos principais instrumentos normativos editados pela ONU e Unesco sobre direitos culturais, visando estabelecer as bases de tal direito a partir dos valores por ele consagrados, bens jurídicos por ele protegidos e principais ameaças a serem enfrentadas para lhe conferir efetividade.

Sobre a questão do consumo, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Alessandra Brustolin discutem as normas e as relações de consumo a nível internacional em busca da identificação da norma a ser aplicada nos conflitos internacionais das relações de consumo no âmbito do Mercosul, especificamente nas relações de consumo eletrônico, em face da Constituição Federal do Brasil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da imperatividade da proteção brasileira como questão de ordem pública fundamental. Também, Caroline Lais da Silva Stelmach e Eduardo Biacchi

Gomes mostram como o comércio Eletrônico foi conduzido pelo avanço da internet e as novas tecnologias, fatores que geraram impacto expressivo na economia diante da comercialização de bens e serviços por meios eletrônicos.

Na perspectiva gênero e indígenas, Maurício Pedroso Flores estuda a controvérsia suscitada por uma regra da legislação indigenista do Canadá que continha uma discriminação em razão de sexo. Neste sentido, atenta para os desdobramentos da comunicação que Sandra Lovelace dirigiu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU questionando a regra contida no Indian Act, que lhe retirava o status de indígena e analisa, no pensamento do jurista norte-americano Robert Cover, uma forma de compreender a interação entre diferentes espaços normativos que o caso suscita, apontando uma alternativa possível para se pensar problema para além dos limites do direito estatal. Ainda, Gabriela Werner Oliveira e Júlia Fragomeni Bicca verificam se a perseguição baseada no gênero pode servir de fundamento para a concessão de refúgio, tendo como pano de fundo os reflexos da pós-modernidade no âmbito do direito internacional.

O direito ao trabalho é discutido no trabalho de Lenara Giron de Freitas, que busca compreender de que forma o transcultural pode estar presente nas regulações internacionais dos trabalhadores a partir das Declarações Internacionais da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos Sindicatos através de acordos coletivos internacionais. Por sua vez, Maira Angelica Dal Conte Tonial e Micheli Piucco estudam a possibilidade de inaplicação da Reforma Trabalhista brasileira em dispositivos acerca do acesso à justiça diante o julgamento do Caso Trabajadores cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú, da Corte Interamericana de Derechos Humanos, e da Teoria do Diálogo das Fontes, aplicando a norma mais favorável.

Igualmente, no âmbito da referida Corte, Emanuela Damo estuda o julgamento do Caso Gomes Lund versus Brasil, envolvendo a Guerrilha do Araguaia, no concernente à edição da Lei de Anistia e a sua controversa interpretação pelo STF, bem como analisa a visão da Corte IDH no julgamento de alguns casos emblemáticos envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia.

Na temática refugiados, Mariah Feijó Pfluck avalia as consequências trazidas pela crise de refugiados do século XXI para a integração jurídica da União Europeia, para o que apresenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, aponta lacunas da legislação da União Europeia para refugiados, indicando as deficiências atuais do Sistema evidenciadas e analisa as medidas tomadas pelo bloco europeu para reparar estas lacunas. Ricardo Stanziola Vieira e Mariana

Faria Filard, pesquisam o Regime Internacional dos Refugiados (RIR) quanto aos deslocados ambientais, examinando, ainda, causas e consequências dos deslocamentos e formas de proteção.

Por fim, sobre o transconstitucionalismo, Flávio Marcos De Oliveira Vaz e Mhardoqueu Geraldo Lima França estudam os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais. Acerca da homologação de sentenças estrangeira, Demétrio Beck da Silva Giannakos e Marina de Almeida Rosa examinam se é possível aplicar a “constitucionalização” do direito privado e o conceito de contrato propostos por Gunther Teubner às relações jusprivatistas nos processos de homologação de sentença estrangeira submetidos ao crivo do judiciário brasileiro. Ainda, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Joaner Campello De Oliveira Junior verificam em que medida, na integração sul-americana, notadamente no Mercosul e na UNASUL, pode-se detectar a criação de instâncias destinadas a fomentar essa dimensão pautada no diálogo permanente com a sociedade civil, além de identificar os principais instrumentos normativos sobre o tema, investigando como a participação popular ocorreu no momento da tomada de decisão.

Desejamos um excelente estudo a todos e todas!

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRANSCONSTITUCIONALISMO E OS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

TRANSCONSTITUTIONALISM AND THE CHALLENGES TO BE SURPASSED

Flávio Marcos De Oliveira Vaz
Mhardoqueu Geraldo Lima França

Resumo

Constitutionalistas dos mais diversos países, há algum tempo, se dedicam ao estudo das novas formas de relacionamento entre os ordenamentos jurídicos. No Brasil destaca-se Marcelo Neves com a teoria do transconstitucionalismo, ao propor o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas para superar problemas comuns de natureza constitucional. O presente trabalho lança o olhar para os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, mais especificamente, sobre como essa teoria lida com o subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo, Direitos humanos, Ordens jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutionalists from various countries have for some time been engaged in the study of new forms of relationship between legal systems. In Brazil, Marcelo Neves stands out with the theory of the transconstitutional, proposing the interweaving of diverse legal orders to overcome common problems of a constitutional nature. The present work looks at the challenges to be overcome by transconstitutionalism, more specifically, on how this theory deals with the subjectivism and irrationality of judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transconstitutionalism, Human rights, Legal orders

1. Introdução

Constitucionalistas de diversas tradições teóricas, de diferentes países, há algum tempo têm-se dedicado a pensar novas formas sobre as relações constitucionais que transcendem seus ordenamentos jurídicos. Marcelo Neves inserido nessa perspectiva de estudo, em 2009, publica a obra *Transconstitucionalismo*, com o objetivo de lançar luzes à expansão das relações entre diferentes ordens sociais, sejam elas estatais ou extraestatais, em virtude, de problemas que afetam a ordem internacional, supranacional e transnacional, comuns do fenômeno da globalização.

Nesse sentido, a teoria do transconstitucionalismo de Neves, em breves palavras, propõe um entrelaçamento de ordens jurídicas, que conversão entre si, por meio de *pontes de transição*, permitindo a troca de experiências jurídicas e/ou sociais, com o objetivo de solucionar problemas constitucionais comuns, e em eventual conflito de entre essas ordens, chegariam a uma decisão satisfatória para as partes a partir dessa troca de conhecimentos.

A partir do estudo do transconstitucionalismo algumas inquietudes surgiram. A primeira delas recai sobre o tratamento dado aos direitos humanos por alguns países, que muita das vezes, em razão de sua superioridade econômica e bélica impõe uma determinada interpretação e aplicação dos Direitos Humanos a outros Estados. A partir dessa perspectiva, indaga-se como o transconstitucionalismo se relaciona com o discurso da universalidade dos direitos humanos?

A segunda inquietação, se lança ao subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais dos tribunais, eis que o transconstitucionalismo propõe *pontes de transições* como forma de diálogo em as ordens jurídicas, o que seria realizado, principalmente, pelos tribunais. Desse modo, o transconstitucionalismo não ficaria refém do subjetivismo das decisões judiciais?

A terceira agitação, incide na relação entre as ordens jurídico e/ou sociais que não estão abertas ao diálogo.

Destaca-se que o presente trabalho não possui o escopo de responder as problemáticas acima levantadas, mas de modo progressista, visando o aperfeiçoamento do transconstitucionalismo, apontar para os desafios a serem superados pela teoria, a fim de refletir sobre eles e aperfeiçoá-la.

2. Transconstitucionalismo: uma proposta

Os estudiosos do Direito Internacional, Direito Constitucional, da Ciência Política e áreas afins, vivem o desafio de estudar e apontar soluções para conflitos que envolvem ordens jurídicas diferentes, diante de um cenário de fragmentação do direito, da diversidade de ordens jurídicas espalhadas pelo mundo e dos conflitos sociais de naturezas díspares.

Marcelo Neves atento a estes problemas, em sua obra *Transconstitucionalismo*, apresentou proposta alicerçada em diálogos de racionalidade transversal formado por *pontes de transição* entre ordens jurídicas diferentes, com o objetivo de solucionar dificuldades constitucionais comuns, sem violar a autonomia de cada Estado e sem a pretensão de formar um constitucionalismo imperial.

O transconstitucionalismo não se confunde com um mero transjuridicismo e não trata de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local (NEVES, 2014, p. 206-207). Em outras palavras, trata de uma proposta de compreensão, por meio do diálogo entre os sistemas constitucionais.

Neves fundamenta, em parte, a sua teoria nas ideias de sistema de Niklas Luhmann. Em virtude disso, uma constituição estrutural tem especial relevância para o transconstitucionalismo. Constituição estrutural seria aquela que acopla sistemas funcionais, em especial dois; política e direito. Segundo Neves (2016, p. 57) o acoplamento estrutural se realiza por meio de instrumentos constitucionalmente instituídos, primeiramente com ênfase na racionalidade jurídica, e posteriormente, na racionalidade política. Neste caso, não existe uma harmonia, mas uma complementação e tensão recíproca. É imperioso destacar que o acoplamento estrutural da constituição exclui a subordinação de um sistema a outro.

Segundo Neves (2016, p. 129) o transconstitucionalismo se caracteriza entre ordens jurídicas marcadas por um constitucionalismo relativo, com problemas jurídicos-constitucionais simultâneos e com o objetivo de solucionar problemas comuns. O transconstitucionalismo objetiva construir ordens jurídicas capazes de conectarem com outras ordens, sejam estatais ou extraestatais, por meio de *pontes de transição*, promovendo conversações constitucionais, com o fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre diversos meios sociais: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais (NEVES, 2014, p. 208).

As relações entre sistemas, como proposto por Neves, acentua a ideia de coordenação entre os subsistemas sociais da política e do direito, afastando a compreensão de hierarquia e subordinação. Por consequência, afeta o dogma da supremacia da constituição defendida fortemente pela maioria das doutrinas de Direito Constitucional.

Para o transconstitucionalismo as *pontes de transição* são de fundamental importância, objetivam solucionar a incompatibilidade de decisões, para um determinado caso concreto, e não são construídas de forma permanente, mas de maneira paulatina, com o processamento de novos casos, nos quais exige-se uma postura indutiva de construção e reconstrução dos acoplamentos, com um aprendizado recíproco e circular (NEVES, 2016, p.128-129).

Dito de outro modo, a cada caso novo, que envolve ordens jurídicas diferentes, deve-se refletir, articular e rearticular uma solução adequada à sociedade, sem tolher, minar um ordenamento jurídico ou uma ordem social em detrimento da outra, mas sim, contribuir para o processo de troca entre elas.

De acordo com Neves (2016, p. 62) não é possível entender a constituição apenas como filtro de irritações e influências recíproca entre sistemas autônomos, sua conceituação vai além, propõe um sistema constitucional pautado em procedimentos de intercâmbio e aprendizados mútuos de racionalidades particulares já processadas.

A constituição transversal é caracterizada pelo vínculo de dois mecanismos reflexivos e estruturais, de um lado a constituição jurídica, que lida com o processo ou estrutura de normatização jurídica de processos de normatização, de outro lado, a constituição política, que é a estrutura de processos decisórios ou processo de tomada de decisões coletivas (NEVES, 2016, p. 63).

Frente a estes mecanismos, Neves (2016, p. 63-64) se lança ao objetivo de demonstrar como se constroem racionalidades particulares vinculadas transversalmente à constituição.

As decisões subordinam-se às mais variadas particularidades, o que não auxilia o direito. A racionalidade do direito necessita da consistência constitucional no sistema jurídico. O primeiro aspecto para Neves (2016, p. 64) da racionalidade jurídica encontra-se na adequação social, eis que diante da diversidade social, da pluralidade de valores e perspectivas morais, não é possível considerar uma forma homogênea de adequação social para cada pretensão específica.

A adequação social nas palavras de Neves (2016, p. 64-65) é

(...) a capacidade de possibilitar a convivência não destrutiva de diversos projetos e perspectivas, levando à legitimação dos procedimentos constitucionalmente estabelecidos, na medida em que esses servem para reorientar as expectativas em face do direito, sobretudo daqueles que eventualmente tenha suas pretensões rejeitadas por decisões jurídicas.

A adequação social proposta nos moldes do transconstitucionalismo implica em um modelo constitucional plural. Não é possível imaginar um equilíbrio perfeito entre sistema jurídico e adequação social do direito, em outros termos, entre justiça constitucional interna e

externa (NEVES, 2016, p.65). Sob esse prisma, Neves (2016, p. 65) afirma a necessidade de um equilíbrio entre justiça constitucional interna e externa¹, o que também será defeituoso, o que é paradoxal e nunca será superado plenamente.

A consistência jurídica e a adequação social do direito dependem diretamente do princípio da igualdade (NEVES, 2016, p.66). A igualdade jurídica constitucional deve ser adequadamente complexa, de acordo com cada esfera social e com uma abertura construtiva que possibilite variações e adaptações permanentes (NEVES, 2016, p. 67). Fortes assimetrias advindas dos mais diversos campos sociais podem minar a igualdade jurídica. Para não esvaziar o princípio da igualdade jurídica, é necessário oferecer igualdade de oportunidades em outras esferas da sociedade.

A partir das ideias de Hans Kelsen, Neves (2016, p. 68-69) reconstrói o princípio constitucional da igualdade formulado por Niklas Luhmann, tratando o referido princípio sob duas dimensões. O princípio da igualdade na perspectiva jurídico-legal, com o significado de igualdade perante à lei; e sob a dimensão política, aborda o referido princípio como uma igualdade na lei. Nas palavras de Neves (2016, p. 69): “o tema do debate é primeiramente a inclusão igualitária dos homens como pessoas na ordem jurídica e só secundariamente o tratamento igual de casos jurídicos”.

No plano da racionalidade jurídica da coerência interna e adequação externa do direito, a igualdade passa de uma forma lógica, para a igualdade como norma (NEVES, 2016, p. 69). No plano da política há duas racionalidades; da consistência política e da adequação à sociedade. A racionalidade da consistência política se localiza na reflexão dos processos de tomada de decisão a partir do povo (NEVES, 2016, p.70). Nesse sentido, a democracia como racionalidade do sistema político exige uma legitimação *imput* (dominação/legitimação pelo povo), ou seja, as decisões políticas estão vinculadas ao apoio e controle do povo. Por outro lado, a racionalidade da adequação social, se relaciona, diretamente, com legitimação *output* (dominação/legitimação para o povo).

Trata do convívio de forças contrárias em uma esfera pública abrangente (NEVES, 2016, p.70). Dessa forma, segundo Neves (2016, p. 72) os procedimentos políticos de tomada de decisões devem absorver o dissenso, não o excluído, que permaneça aberto na esfera pública. Apesar disso, ainda não é possível um equilíbrio perfeito entre adequação social e consistência jurídica, para tanto, o princípio da igualdade é fundamental.

¹ Para melhor compreensão do texto é imperioso esclarecer que os termos; “justiça constitucional interna e externa” se referem, respectivamente, aos termos consistência jurídica e adequação social. Na verdade trata da discussão do equilíbrio entre os sistemas sociais e direito.

O princípio da igualdade é de suma importância para democracia, e existem garantias jurídico-constitucional de que a igualdade depende dos procedimentos democráticos da legislação. Muito embora, a tensão entre direito e democracia não possa ser solucionado de maneira definitiva, de acordo com Neves (2016, p. 77) pode ser controlado e, em casos concretos solucionados, por meio dos transconstitucionalismo.

A Constituição moderna apresenta *pontes de transição* institucional entre política e direito, servindo ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica, impedindo os efeitos destrutivos de cada um desses sistemas e promove um intercâmbio e aprendizado recíproco com troca de experiências (NEVES, 2016, p.76). Os tribunais constitucionais teriam um papel fundamental para a realização das *pontes de transição*, assim, não teriam apenas a função de filtragem seletiva de influências e irradiações, mas também, serviriam ao bom funcionamento da constituição como um suporte de transição entre racionalidades diversas.

Neves aponta os contextos jurídico-sociais nos quais o transconstitucionalismo não se viabilizaria, tendo em vista, que a racionalidade transversal depende de amplos pressuposto sociais. O transconstitucionalismo não seria possível em contextos nos quais não existe uma diferenciação funcional e de inclusão social abrangente (NEVES, 2016, p.78); quando existem uma subordinação estrutural de um sistema a outro, especialmente do direito à política (NEVES, 2016, p.79); nos casos chamados de *failes states*, ou seja, nos casos de Estados que não possuem organização política territorial centralizada (NEVES, 2016, p. 80) e nos regimes autocráticos (NEVES, 2016, p.80).

Os novos problemas que afetam a ordem internacional, supranacional e transnacional, tais como segurança, política, comércio, meio ambiente, saúde e direitos humanos dão ensejo a discussão de constituições que vão além do Estado².

Marcelo Neves (2016, p. 92) entende que dificilmente, em um cenário internacional como o hodierno, haveria a possibilidade de uma constituição transversal de alcance mundial. Primeiro em razão da dificuldade das grandes potências se subordinarem ao direito internacional público; segundo a dificuldade de determinar uma competência orgânica, organizacional e de proteção aos direitos humanos (NEVES, 2016, p. 94); terceiro a

² Nesse ponto algumas considerações sobre significados e termos são importantes. A expressão transnacional ou transnacionalidade, são ordens jurídicas que transcendem as fronteiras do Estado. Neves (2016, p. 84) adota um sentido estrito, entendendo o termo transnacional como ordens normativas que surgem e se desenvolvem no plano global independente do Estado, fronteiras e bases estatais. Quanto ao termo supranacional, Neves (2016, p. 84) restringe o uso às ordens abrangentes na dimensão temporal, material e social, excetuando o tratado fundador e suas alterações.

possibilidade de uso retórico dos direitos humanos para que as grandes potências possam dominar, intervir nos Estados mais fracos (NEVES, 2016, p. 95).

Por outro lado, Neves (2016, p. 99) considera a possibilidade de uma constituição transversal no plano regional, chega a essa conclusão a partir da análise da formação da União Europeia, sendo ela seu exemplo. Uma constituição transversal de aplicação regional se viabilizaria a partir de uma certa simetria entre Estados membros quanto ao desenvolvimento econômico e social. Pressupõe que os sistemas políticos e jurídicos sejam diferenciados e que estejam vinculados construtivamente mediante constituições transversais (NEVES, 2016, p. 99-100).

Por fim, Neves (2016, p. 108) analisa o constitucionalismo transversal na sociedade mundial que se desenvolvem por meio de atores privados e quase públicos, sem Estado, é o que se denomina *constituições civis*. Partindo de Teubner, Neves (2016, p.109) aponta para o fato de que as ordens jurídicas plurais, por meio de acoplamento de estruturas, têm desenvolvido de modo autônomo ordens jurídicas, formando verdadeiras aldeias jurídicas.

Estas *constituições civis* se apresentam como *pontes de transição* entre subsistemas sociais e ordens jurídicas plurais, constituem uma racionalidade transversal entre as esferas sociais globais e ordem jurídica, se entrelaça como a autoprodução do direito e o subsistema da sociedade. Contudo, as constituições civis globais têm-se os seus limites. Sendo muitas das vezes relacionadas com o problema da colisão de regimes.

Ao final, Neves (2016, p. 113) sugere que não é apropriado definir relações existentes entre ordens jurídicas, como transnacionais, supranacionais ou constituições civis. O adequado seria incorporar as diversas ordens jurídicas em uma rede de entrelaçamento de ordens no plano do transconstitucionalismo.

Transconstitucionalismo tem como objetivo a igualdade entre todos os Estados, de forma a abranger e proteger todo e qualquer direito, em grau máximo de isonomia, sem deixar de levar em consideração a legislação local de cada país e suas peculiaridades. Não se trata tão somente de aplicar a legislação estrangeira ou uniformizar o aparato legal internacional de modo a proteger todos os Estados, mas, outrossim, de verificar a necessidade de cada País e sua compatibilidade ou contrariedade à ordem internacional, uniformizando entendimentos de determinados assuntos de ordem universal, como por exemplo, aqueles relacionados aos direitos humanos.

Diante de um transconstitucionalismo, guiado por um entrelaçamento de ordens jurídicas, que conversão entre si, e que por meio da troca de experiências chega a uma decisão satisfatória para um determinado caso concreto; lança-se algumas inquietações; como o

transconstitucionalismo relaciona-se com os Estados nações que não estão abertos ao diálogo? Tendo as cortes constitucionais como a principal (não a única) fonte de diálogo entre as ordens jurídicas, o transconstitucionalismo não ficaria refém do subjetivismo das decisões judiciais? Como o transconstitucionalismo lida com o discurso de universalidade dos direitos humanos?

Estes são alguns dos desafios do transconstitucionalismo, que serão debatidos nesse ensaio, não com o escopo de solucioná-los, mas de apontar os problemas e eventuais falhas, para que em outro momento, talvez, apresente soluções.

3. Transconstitucionalismo: seus desafios

O transconstitucionalismo proposto por Neves enfrenta diversos desafios. O primeiro desafio é a sua relação com as teorias da universalidade e relatividade dos direitos humanos.

Para o presente texto, adotar-se-á a perspectiva de Jack Donnelly sobre o relativismo cultural e o universalismo. No texto *Cultural Relativism and Universal Human Rights*, o autor estabelece três níveis de interferência cultural na forma de interpretar e de implementar os Direitos Humanos. Estes níveis são: o universalismo, o relativismo forte e o relativismo fraco. Vale esclarecer que os termos forte e fraco se referem à extensão da variação cultural permitida na interpretação e aplicação dos Direitos Humanos.

Segundo o autor o universalismo radical (DONNELLY, 1984, p. 402) se caracteriza por um ordenamento hierárquico rígido composto por múltiplas comunidades morais, formadas por indivíduos e grupos, com o fim de assegurar a plena universalidade dos direitos básicos, na qual, as comunidades cosmopolitas têm prioridade em detrimento às comunidades inferiores. Não permitindo nenhuma interferência cultural na interpretação e na implantação dos Direitos Humanos. Para o autor, essa negação do nacionalismo e da autodeterminação não se justifica, podendo inclusive criar uma tirania universal.

O relativismo cultural forte sustenta que a cultura é a principal fonte de validade para um direito ou regra moral, ou seja, que o direito e outras práticas sociais são culturalmente determinados. Contudo, ao contrário do universalismo, o relativismo forte aceitaria alguns direitos humanos básicos, mas permitiria uma grande e ampla variação desses direitos segundo o sistema cultural da sociedade, podendo inclusive existir sobreposição a eles (DONNELLY, 1984, p. 401).

O relativismo cultural fraco sustenta que a cultura pode ser uma fonte importante da validade de um direito ou regra moral, isto é, aceita, *prima facie* a universalidade dos Direitos

Humanos, como um conjunto abrangente de direitos, permitindo apenas variações locais relativamente raras e estritamente limitadas (DONNELLY, 1984, p.401).

Donnelly (1984, p. 402) entende que o universalismo e o relativismo forte são equivocados, e que em razão de certo consenso internacional e as condições do mundo moderno, o mais viável é a adoção da perspectiva fraca da abordagem cultural dos direitos humanos, ou seja, uma abordagem que vê esses direitos, *prima facie*, universais, mas reconhece a cultura como uma fonte limitada de exceções e princípios de interpretação.

O desafio do transconstitucionalismo, neste ponto, é exatamente de entrelaçar sistemas de normas, sem recair em um universalismo, chegando pelo menos a uma proposta de relativismo fraco, como proposto por Donnelly.

Como os diálogos entre sistemas, por meio de *pontes de transição*, será equilibrado o entre ordens estatais ou extraestatais, sem que Estados considerados mais fortes não imponham a outro Estado, tido com mais fraco, uma interpretação e aplicação dos direitos humanos, não permitindo uma variação e adaptação cultural interpretativa desses direitos segundo fatores socio-antropológicos do Estado?

Neves (2016, p.251-252) parece apontar para a solução desse problema quando cita Luhmann, retratando o pensamento desse autor sobre uma interpretação semântica restritiva dos direitos humanos, enviesando a sua aplicação apenas para situações chocantes e escandalosas.

Embora os direitos humanos tenham sido, nas suas primeiras obras, cunhados de “direitos internos” e, por isso, desprezados, Luhmann passou, mais tarde, a enfatizar que “a crescente atenção para as ofensas aos direitos humanos estariam relacionados ao problema da exclusão, orientando-se, portanto, para a inclusão do homem como pessoa nos sistemas funcionais da sociedade, especialmente ao direito. Defendia, porém, uma semântica restritiva dos direitos humanos, para incluir apenas aquelas situações em que houvesse violação chocantes e escandalosas à dignidade humana no âmbito da sociedade mundial: “o desaparecimento de pessoas assegurado pelo Estado”, “deportações forçadas e expulsões”, “execução à morte, prisão e tortura contrárias ao direito e com o conhecimento e proteção de órgãos estatais”. (NEVES, 2009, p. 251/252).

A proposta de Luhmann, reproduzida por Neves, vai ao encontro do idealizado por Donnelly, no relativismo fraco, que retrata, de certo modo, o tratamento dado aos direitos humanos na realidade dos Estados internacionais. Todavia, Neves (2016, p. 252) direciona o seu pensamento, no transconstitucionalismo, em sentido oposto, ao propor que os direitos humanos devem ser definidos primariamente como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso ao direito enquanto subsistema social.

Essa definição, dá margem à construção, no mínimo, de um relativismo forte, e levado às últimas consequências, pode-se chegar à concepção de universalista dos direitos humanos, com a possibilidade de imposição de interpretação e aplicação de direitos humanos segundo o entendimento dos Estados mais fortes.

Superando esse ponto, passa-se a outra inquietação relacionada ao transconstitucionalismo, que é o subjetivismo das decisões judiciais, pois de acordo com Neves as cortes constitucionais são a principal fonte (não a única) de diálogo entre as ordens jurídicas.

Um dos grandes desafios do transconstitucionalismo, reside, justamente, em interagir com a norma vigente, de modo a garantir o cumprimento das leis e fazer com que estas sejam coerentes com um sistema internacional. Assim, não há exclusão desta ou daquela norma, de modo geral, todas compõem um sistema de análise pelo crivo do transconstitucionalismo.

Tal lógica de interpretação da norma em diálogo com outros tribunais, é adotada de forma ínfima atualmente, inclusive nos julgamentos da Suprema Corte, como é o caso do neoconstitucionalismo³. Contudo, a ideia central do transconstitucionalismo é estabelecer relações com múltiplos tribunais, ainda que estas relações se postulem como informais entre todas as esferas de poder, evitando a falácia de somente interpretar a norma a partir de si própria, como ocorre no neoconstitucionalismo.

Neste ponto, o transconstitucionalismo terá que lidar com a problemática do subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais, ou seja, o transconstitucionalismo terá que enfrentar o problema da racionalidade das decisões judiciais.

No Brasil, vivem-se tempos difíceis no que se refere à racionalidade jurídica. Rodriguez sintetiza muito bem o nível da racionalidade da Justiça brasileira, ao afirmar:

Ao que tudo indica, o Brasil parece possuir um direito que se legitima simbolicamente em função de uma argumentação não sistemática, fundada na autoridade dos juízes e dos tribunais, mais preocupada com o resultado do julgamento do que com a reconstrução argumentativa de seus fundamentos e do fundamento dos casos anteriores (RODRIGUEZ, 2013, p. 15).

Os juízes e os tribunais brasileiros carecem de construções argumentativas para justificar e apresentar os fundamentos da tomada de determinada decisão. Inclusive, o Judiciário pouco se serve das teorias da argumentação jurídica contemporâneas, como as de Ronald

³ Tem-se como exemplos o julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos do caso *Roper v. Simmons*, onde o Syllabus indicou uma abertura para a relevância argumentativa dos precedentes internacionais quanto à imposição da pena de morte a adolescentes com menos de 18 anos (ACUNHA, 2016). Noutra situação, a Corte constitucional sul-africana, no caso *National Coalition For Gay And Lesbian Equality v. The Minister Of Justice*, valeu-se de normas internacionais (com expressa referência à Convenção Internacional de Direitos Políticos e Cívicos) para afirmar a inconstitucionalidade do Sexual Offences Act, Seção 20A, que criminalizava a sodomia (ACUNHA, 2016).

Dworkin, Robert Alexy, Jürgen Habermas, dentre outros, e, na maioria das vezes, quando cita referidos autores, estes servem para demonstrar erudição em um cenário de argumento de autoridade (RODRIGUEZ, 2013, p. 15).

Nesse panorama de ausência de racionalidade das decisões do Judiciário brasileiro, estudos⁴ apresentam duas características marcantes da jurisprudência nacional: a recorrente presença do argumento de autoridade e o caráter opinativo das fundamentações.

É comum, ao se deparar com petições iniciais, pareceres, sentenças ou acórdãos de tribunais, a presença de várias “jurisprudências” e/ou várias citações de juristas consolidados. Na maioria das vezes, essas citações não têm como objetivo a (re)construção argumentativa de um argumento, no sentido para apontá-lo como a melhor solução para o caso concreto, mas de tentar persuadir o julgador e os interessados por meio das citações dos *experts*. O que importa é convencer o destinatário, deixando de lado a (re)construção de um argumento dentro de um padrão de racionalidade.

Seria, portanto, minimamente questionável a citação de “jurisprudências” ou escritos de juristas consolidados em textos jurídicos, principalmente, em decisões? A resposta é negativa, desde que a invocação de *experts* tenha a finalidade de (re)construção de um argumento, e não de persuadir o julgador ou o interessado pela autoridade invocada.

Nesse sentido, José Rodrigo Rodriguez sintetiza a forma usual do argumento de autoridade na jurisdição brasileira:

A estrutura textual utilizada na argumentação por autoridade é sempre muito parecida: elabora-se uma tese, de saída, a partir de uma autoridade qualquer (legislação, doutrinador, caso julgado). Em seguida, são invocadas autoridades para corroborá-la pouco importando a coerência entre elas, ou seja, a coerência entre as leis, casos julgados ou citações de doutrina utilizadas. Por fim, é proposta uma solução para o caso como se ela fosse absolutamente óbvia, por ter sido, justamente, sustentada por praticamente “todos”, todas as autoridades relevantes sobre o assunto. Uma argumentação que é pura manipulação, no sentido pejorativo da palavra, das fontes de direito (RODRIGUEZ, 2013, p.80-81).

A forma como se utiliza o argumento de autoridade revela-se como um meio de tentativa de justificar a opinião do julgador pela invocação de *experts*, por isso, é muito comum a simples citação da ementa de um julgado, sem nenhum tipo de contextualização e análise de conteúdo. Ao lado da “invocação de autoridades”, há o traço de subjetivismo manifesto dos julgadores das decisões judiciais, o que torna a jurisdição brasileira, na realidade, uma “justiça opinativa”⁵.

⁴ Para aprofundamento vide a obra: RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

⁵ As expressões “invocação de autoridades” e “jurisdição opinativa”, foram cunhadas por José Rodrigo Rodriguez na obra: Como decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

Isso porque, mesmo nos casos mais controversos, e especialmente neles, constrói suas decisões com base em um aglomerado de opiniões individuais, apresentadas em votos, sem a redação de decisão oficial da Corte. A justificção apresenta as razões que levaram o redator do voto a se convencer sobre determinada solução, as quais são irrelevantes para o resultado do julgamento. Além disso, o julgamento não tem como objetivo produzir um texto coerente e ordenado, formado por argumentos dogmáticos claros, que contribuirão para a construção e aprimoramento da jurisprudência (RODRIGUEZ, 2013, p. 51-52).

Pode haver uma combinação de elementos pessoais e impessoais no processo de tomada de decisão, desde que se busque uma padronização decisória para aplicação generalizada aos casos futuros, proferindo-se uma boa justificativa, isto é, cumprindo com a exigência de racionalidade, ainda que haja interesses pessoais por trás (RODRIGUEZ, 2013, p. 66-67).

Ocorre que, nesse universo da jurisdição opinativa, o julgador, na maioria das vezes, emite opinião própria sobre o caso, carregando a decisão de pessoalidade. “Os juizes argumentam em nome próprio, oferecem a sua opinião, mas o fazem revestido de autoridade da instituição, que prevalece no final das contas” (RODRIGUEZ, 2013, p. 84). A jurisdição opinativa incentiva os juizes a emitirem opiniões próprias em seus julgamentos, em vez de fundamentarem as decisões de forma complexa e rica.

A ausência de padrões de racionalidade ou a presença do padrão de racionalidade “opinativa-autoritária”, na realidade jurídico brasileira, gera consequências importantes. Primeiramente, tem-se a insegurança jurídica, pela qual, dificilmente poder-se-ia prever a decisão do julgador e a aplicação da lei, pois a decisão está mais atrelada à opinião do que à (re)construção de argumentos racionais para fundamentar a decisão.

O segundo ponto, é o despertar do sentimento de injustiça no interessado, uma decisão carente de fundamentação racional não consegue convencer o interessado/terceiro que aquela é a resposta mais adequada para o caso dentre várias possibilidades.

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou (CALAMANDREI, 1971, p. 143).

E por fim, o julgador ao emitir opiniões no ato de decidir, pode se afastar da imparcialidade desejada e externar sentimentos pessoais, propagando discursos não condizentes com uma sociedade democrática e plural.

Diante de um cenário, em que os tribunais são marcados por uma racionalidade das decisões judiciais embasadas em argumentos opinativos-autoritários, não é viável que os

tribunais, pelo menos no caso brasileiro, sejam a principal fonte de intermédio para o diálogo entre diferentes ordens jurídicas e sociais, eis que, na maioria das vezes não reflete o texto normativo, jurisprudencial ou doutrinário daquela ordem jurídica e/ou social.

Por fim, o transconstitucionalismo tem o desafio da relação entre as ordens jurídicas estatais e extraestatais, inclusive, de coletividade nativas, como por exemplo, as comunidades indígenas, que não se abrem ao diálogo. De um lado tem-se nações que se enquadram em um modelo constitucional reflexivo e não se abrem ao diálogo, e de outro lado, existe ordens jurídicas extraestatais que não seguem um modelo constitucional, e em razão de pressupostos antropológico-culturais não “conversam” com outras ordens jurídica e/ou social, como o transconstitucionalismo requer.

Sob este prisma como seria possível o estabelecimento de *pontes de transição* com o objetivo de alcançar uma conversão entre si, que por meio da troca de experiências chegar-se-ia a uma decisão satisfatória para um determinado caso concreto?

Neves (2014, p. 216-217) expressa que nos casos de ordens jurídicas extraestatais o transconstitucionalismo se encontra em uma situação paradoxal, eis que busca dialogar com comunidade que está à margem do constitucionalismo, e que nesse ponto, o transconstitucionalismo tem uma atuação limitada.

Pode-se citar como exemplo, a dificuldade que seria estabelecer *pontes de transições* com o povo indígena Zuruã, que habitam as terras altas entre os igarapés Riozinho e Coxodoá, esquerda da bacia do Purus no Estado do Amazonas, que se mantiveram isolados até a década de 1980, e mantêm praticas que violam a interpretação comum do Direitos humanos, como é o caso de infanticídio de meninas que nascem sem um pai reconhecido (Feitosa SF et al., 2010, p.856).

Por outro lado, tem-se os países que adotam, pelo menos formalmente, um constitucionalismo reflexivo, mas que não se abrem ao diálogo, mesmo que de maneira velada, tentando não se expor à comunidade internacional.

O Brasil é um exemplo, viola direitos humanos e descumpre decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma ilustrativa cita-se o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, ocasião em que a referida corte decidiu que os crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes do Estado brasileiro, durante a ditadura militar, devem ser investigados, processados e punidos, e impôs ao Brasil várias obrigações, dentre elas, de investigar, apurar e punir os responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado, tortura e homicídio, e de ajustar a legislação interna para que essa forma de violação a direitos humanos

não voltasse a ocorrer (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 115/116).

A referida decisão implicou diretamente no afastamento da aplicação da Lei de Anistia - Lei 6.683/1979, contudo o Supremo Tribunal Federal contrariou a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e julgou improcedente a Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF n. 153, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB objetivando a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei.

Dessa forma, o Estado brasileiro, que pelo menos formalmente, comunga dos preceitos de uma organização constitucional reflexiva, violou francamente a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais especificamente, o artigo 68, que pontifica que os Estados partes da Convenção se comprometem em cumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que forem partes.

Superar o obstáculo da abertura dos Estados e das ordens extraestatais com o objetivo de estabelecer um diálogo para chegar a uma decisão satisfatória para um determinado caso concreto, é um desafio de grande relevo para o transconstitucionalismo, eis que as *pontes de transmissão* são insuficientes para conseguir conectar diferentes ordens jurídicas e sociais. Esse é um dos grandes entraves ao transconstitucionalismo.

A reflexão lançada nesse ensaio tem o viés provocativo e progressista, com dito anteriormente, não existe a pretensão, nesse trabalho, de apontar a solução para os desafios a serem superados pelo transconstitucionalismo, talvez em outro momento, o escopo lançado é o de refletir em torno os principais problemas do transconstitucionalismo.

4. Conclusão

De acordo com Marcelo Neves, o transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, sobre problemas comuns de natureza constitucional. Em outras palavras, o transconstitucionalismo significa que ordens constitucionais se deparam com problemas de ordens que não aderem aos critérios do constitucionalismo, não sendo possível, uma imposição unilateral, eis que é imprescindível o diálogo constitucional.

O presente trabalho se dedicou a apontar e argumentar sobre os desafios do transconstitucionalismo, apontado três questões que desafia a teoria. A primeira delas trata da discussão entre o relativismo e universalismo dos direitos humanos em face do transconstitucionalismo, buscando expor a dificuldade de interpretar, aplicar e chegar a um

consenso sobre matéria que envolve direitos humanos, tendo em vista os aspectos culturais e antropológicos de cada sociedade, com o objetivo de não recair em um universalismo dos direitos humanos.

A segunda questão incorpora a problemática do subjetivismo e irracionalidade das decisões judiciais, tendo em vista que a principal forma de diálogo entre as diferentes ordens é por meio dos tribunais. Não é possível, que ordens diversas se interajam, por meio de tribunais, que possuem posicionamentos irracionais e subjetivos sobre questões que envolve direitos fundamentais.

Por fim, a terceira questão traz à tona a dificuldade do transconstitucionalismo em relação às ordens que não estão abertas ao diálogo, tais como os Estados que não se empenham em cumprir as convenções internacionais das quais são signatários e as ordens extraestatais que estão fortemente ligadas aos seus costumes e não estão submetidas a um ordenamento jurídico.

Todas as inquietações acima propostas, visam a discussão e reflexão sobre os desafios a serem enfrentados pela da teoria do transconstitucionalismo, que é tão cara para uma realidade globalizada, na qual ordens diferentes, possuem os mesmos problemas constitucionais, e as vezes com origens comuns, mas nem sempre com resoluções iguais ou semelhantes.

5. Referências

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao Esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. *Revista Direito - FGV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, set./dez.2016.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 nov. 1992.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. 4. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1971.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 2014.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 6, n. 4, p. 400-419, 1984.

FEITOSA, Saulo Ferreira et al . Bioethics, culture and infanticide in Brazilian indigenous communities: the Zuruahá case. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 5, p. 853-865, may. 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as Cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro).

Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: Transconstitucionalismo além de colisões. Lua Nova, São Paulo, v. 93, p. 201-232, 2014.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

PIOVESAN, Flávio. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS. Aléssia Pâmela Bertulêza. O transconstitucionalismo como alternativa aos conflitos entre ordens jurídicas: novos aspectos. Revista Direito e Democracia, v.14, n.2, p.123-138, jul./dez. 2013.

SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávio. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.